



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000205/92-51
Recurso nº. : 000.772
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990
Recorrente : MUNIZ GERALDO ABÍLIO DIB
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.450

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto deve cobrir todos os meses do ano-calendário, e ser realizado de forma a possibilitar ao contribuinte e aos julgadores aferir a legalidade da base de cálculo da incidência do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNIZ GERALDO ABÍLIO DIB.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000205/92-51
Acórdão nº. : 106-15.450

Recurso nº. : 000.772
Recorrente : MUNIZ GERALDO DE ABÍLIO DIB

RELATÓRIO

Retornam os autos de diligência determinada por essa Câmara em 15 de agosto de 1995, na Resolução 106-0.822 (fls. 405/410). O Conselheiro José Carlos Guimarães propôs a conversão em diligência para que:

- fossem anexados ao processo os demonstrativos patrimoniais do recorrente referente aos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1989;
- fosse realizado demonstrativo mês a mês das despesas e dos rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos, tributáveis exclusivamente na fonte e da atividade rural, referentes ao ano-base de 1989;
- demonstrativo de apuração da diferença de imposto referente ao ajuste anual; e
- relatório circunstanciado referente aos valores constantes dos demonstrativos de apuração dos acréscimos patrimoniais apurados.

O lançamento traz imposição de Imposto de Renda Pessoa Física, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto verificado nos meses de abril e julho a dezembro de 1989. O acréscimo foi constatado após arbitramento do custo de construção de imóvel, posto ter a fiscalização entendido haver sub-avaliação pelo sujeito passivo.

O contribuinte apresentou Impugnação aduzindo que o custo de construção foi todo devidamente comprovado e que o Fisco não demonstrou a ocorrência de falsidade ou inexatidão dos valores declarados e provas apresentadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000205/92-51
Acórdão nº. : 106-15.450

Aduziu, ademais, que nos cálculos dos acréscimos mensais não foram considerados os rendimentos de atividade rural, disponibilidade financeira no ano-anterior, rendimentos isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte.

Na decisão proferida em 1ª Instância, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, haja vista ter sido refeito o cálculo do arbitramento.

O Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual reiterou a argumentação anterior.

Essa Câmara, considerando que não constava nos autos os demonstrativos de todos os meses do ano-calendário de 1989 e também a informação detalhada mês a mês dos rendimentos percebidos, propôs a conversão do julgamento em diligência.

Contudo, os autos retornaram sem resposta à diligência determinada. É que o contribuinte alegou ter entregue nas vias originais a documentação quando das intimações realizadas durante a fiscalização, e não ter recebido de volta nenhum dos documentos entregues. Ausente a documentação, a fiscalização deixou de elaborar os demonstrativos determinados.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000205/92-51
Acórdão nº. : 106-15.450

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

A diligência determinada teve por fim fixar um erro evidente do lançamento, a saber, a ausência de descrição pormenorizada mês a mês dos rendimentos e despesas considerados na elaboração do demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto.

De fato, essa providência incumbia à fiscalização em face ao que prescreve o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Como teve acesso a toda a documentação apresentada pelo contribuinte, incumbia à fiscalização elaborar o demonstrativo na forma especificada em Lei, possibilitando ao contribuinte e aos julgadores o mais amplo conhecimento dos fatos e provas, mês a mês, de forma a avaliar a existência de omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto.

Contudo, e como anotado no voto proferido em 1995 pelo Conselheiro José Carlos Guimarães, esta providência não foi tomada. Às fls. 206/223 consta apenas o demonstrativo dos meses em que foi indicada a existência de acréscimo patrimonial pela fiscalização. Não foi possível aferir, portanto, se houve transferência do saldo de recursos de um mês para o outro.

Por outro lado, o contribuinte argumenta que não foi inserido no demonstrativo os rendimentos não-tributáveis ou isentos, os advindos da atividade rural e os tributáveis exclusivamente na fonte. E, realmente, verifica-se que não há qualquer descrição compatível com estas nomenclaturas nos demonstrativos realizados.

Ora, da forma como elaborado o lançamento evidentemente não reflete a verdade real e sequer possibilita o conhecimento da razão da incidência imputada.

4

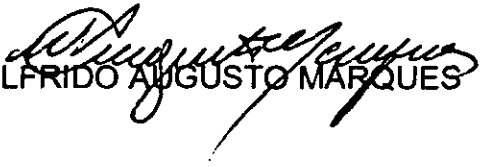


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000205/92-51
Acórdão nº. : 106-15.450

Ante o exposto dou provimento ao recurso, para cancelar o lançamento,
diante dos vícios apontados.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 